



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

MENSAGEM Nº 016/2023

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata/PE

Sr. Leonardo Barbosa

Trata-se do Projeto de Lei que visa aperfeiçoar o funcionamento e manutenção do Mercado Público Municipal conferindo agilidade e eficiência à gestão.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

São Lourenço da Mata, 06 junho de 2023

VINICIUS LABANCA

-Prefeito-

Recebido em
21/06/2023

Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE
Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município



PROJETO DE LEI N° 049/2023

PROJETO DE LEI N° 016, DE 06 DE JUNHO DE 2023.

*Dispõe sobre a administração, funcionamento e terceirização através de convenio do denominado **MERCADO PÚBLICO ANGELO LABANCA ALBANEZ** altera as Lei Municipal 1.866/1994 e dá outras providências.*

O Prefeito de São Lourenço da Mata, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores este Projeto de Lei.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a administração, estabelece regras de utilização, ocupação, exploração e gestão do Mercado Público *Ángelo Labanca Albanez* situado na Avenida Doutor Francisco Correia, S/N, Centro, São Lourenço da Mata, PE. CEP: 54.735-000, composto por salões comerciais internos e externos (laterais, direita, esquerda e fundos) de propriedade do Município.

Parágrafo Único: Para efeitos desta Lei entende-se por Mercado público o espaço público, com estrutura predial e organização em boxes, de comercialização de produtos do setor agropecuário, extrativista, artesanais, manufaturados, alimentícios ou de utilidade doméstica, preferencialmente no sistema varejista, e de oferecimento de serviços de alimentação e outros à comunidade;

Art. 2º A utilização do espaço comercial de que trata o art. 1º desta Lei será realizada por entidade privada mediante convênio, com prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 3º Fica vedado o comércio ambulante nas áreas de circulação interna do mercado público e de seus anexos.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º O Município de São Lourenço da Mata visando oferecer melhores condições aos comerciantes locais, bem como agilidade e eficiência na manutenção das instalações do Mercado Público, poderá firmar convênio, de acordo com o artigo 427 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º A administração e regulamentação para permissão de uso e exploração de espaços comerciais do Mercado Público será outorgado por meio de convênio entre o



MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA e o CONDOMÍNIO DO MERCADO PÚBLICO SÃO LOURENÇO DA MATA, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 01.455.938/0001-69, com sede nesta cidade, na Avenida Doutor Francisco Correia, S/N, Centro, São Lourenço da Mata, PE. CEP: 54.735-000.

CAPÍTULO III -DAS OBRIGAÇÕES

Art. 6º Constituem obrigações do Condomínio do Mercado Público São Lourenço da Mata, dentre outras:

I- Conservar a estrutura original do imóvel por se tratar de um prédio histórico e cultural, obtendo as permissões e licenças para qualquer intervenção física;

II- Realizar a manutenção, reparos e intervenções para conservação do prédio, tais como pintura, fachada, manutenção do telhado, reparos no sistema elétrico e hidráulico entre outros serviços, com anuência do ente municipal;

III- Administrar e prestar contas dos recursos financeiros provenientes dos valores devidos a título de taxa regulamentadas no Código Tributário Municipal o qual terá interveniência e anuência do Município;

IV- Manter livros de registros e comprovantes de receitas e despesas, com prestação de contas mensais aos condôminos e quadrimestral à Secretaria de Finanças, com o propósito de assegurar a transparência e responsabilidade com a administração pública e respectivamente com a população do Município;

V- Obedecer às regras exigidas da vigilância sanitária;

Parágrafo Único – A ausência de prestação de contas no prazo e forma estabelecidas ou a prática de irregularidades na aplicação dos recursos, implicará na abertura de inquérito administrativo e ação fiscal, para ressarcimento de valores acrescidos de correção monetária se houver e juros de 1% ao mês, bem como multa de 5%, além de responsabilização na esfera penal se for o caso, dos administradores do condomínio

Art. 7º Constituem obrigações dos Condôminos do Mercado Público, dentre outras:

I - Manter em dia os pagamentos da retribuição pecuniária de uso de seu espaço comercial;

II - Afixar em local visível do espaço comercial, para fins de exposição pública, Termo de Permissão de Uso e Licença da Vigilância Sanitária, quando couber;

III - Permitir a entrada, em qualquer momento, de pessoas credenciadas pela Prefeitura ou pela Administração, bem como das autoridades sanitárias e de fiscalização das condições de higiene e saúde designados para inspeção ou exame do espaço comercial;



- IV - Respeitar as disposições estruturais e de higiene do espaço comercial sob sua responsabilidade, mantendo-o em absoluto estado de conservação e asseio, cooperando com a Administração na limpeza das áreas adjacentes;
- V - Assegurar a livre circulação do público, expondo ou depositando suas mercadorias apenas na área que lhe é assegurada através de seu direito de permissão;
- VI - Providenciar o recolhimento dos resíduos resultantes da limpeza e asseio do compartimento sob sua responsabilidade, em recipientes apropriados com tampa e pedal, fabricados em material liso, lavável e impermeável, revestidos de sacos plásticos, promovendo a remoção dos resíduos no encerramento do expediente normal para local indicado pela Administração;
- VII - Manter, no espaço comercial, em local visível aos consumidores, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas por órgão competente;
- VIII- Observar o horário estabelecido para funcionamento dos equipamentos públicos, bem como os fixados para carga e descarga de mercadorias;
- IX - Solicitar prévia autorização, através de requerimento próprio, para intervenções no espaço comercial, desde que regular nos pagamentos mensais da retribuição pecuniária de uso e com cadastro atualizado;
- X - Solicitar prévia autorização, através de requerimento próprio, para utilização de aparelhos de som e TV que afetem as áreas de uso comum, responsabilizando-se pelo controle de ruídos que emanem de seus equipamentos;
- XI - Participar dos programas e projetos que visem à melhoria das condições de funcionamento das suas atividades;
- XII - Praticar atividades compatíveis com os fins do bem público em que seu espaço comercial estiver inserido;
- XIII - Cumprir as determinações dos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, no âmbito de suas competências;
- XIV - Atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias relativas aos seus funcionários e seus espaços comerciais.
- XX - Participar de campanhas de erradicação do trabalho infantil promovidas pelo Município e entidades parceiras.

Art. 8º. Constituem obrigações do Município:

- I – O adimplemento das despesas referentes ao consumo de energia elétrica das áreas comuns do prédio, ficando apenas sob a responsabilidade dos próprios condôminos, suas respectivas áreas individuais;



II – A vigilância patrimonial através da Guarda Municipal;

CAPÍTULO IV- DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DO USO

Art. 9º. A ocupação dos espaços comerciais, a título de convenio, sujeita-se à cobrança de uma retribuição pecuniária, regulamentados por edital de lançamento, para fins de manutenção do Mercado Público.

§ 1º. Sujeitam-se à disciplina da presente Lei todos os ocupantes de espaços comerciais no âmbito dos Mercado Público, do Município, sob forma de pessoa física ou jurídica.

§ 2º - O documento hábil para o pagamento dos tributos municipais é o Documento de Arrecadação Municipal – DAM;

Art.10º. Os valores das taxas devidos em conformidade com a TABELA V, Item V, do Código Tributário Municipal, arrecados pela Secretaria de Finanças serão repassados ao condomínio e serão utilizados integralmente na conservação e manutenção do edifício.

Parágrafo Único: Por se tratar de atividade administrativa obriga-se o Condomínio Conveniado a cumprir todas as regras e exigências impostas à Administração Pública, sujeitando-se às penas cabíveis.

Art.11º. As regras de cobrança e de reajuste anual dos valores da retribuição pecuniária devida pelos condôminos, bem como eventuais regras de transição, serão definidas mediante Portaria da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 12º. Além das sanções de ordem civil ou penal, o descumprimento do contido nesta Lei e do disposto nos respectivos termos do convenio, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, que poderão ser graduais e/ou cumulativas, a depender da gravidade da infração:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Interdição do espaço comercial;

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades de que trata este Artigo, a Administração poderá decidir por não observar a gradação das penas de acordo com a gravidade dos fatos e dos danos que deles provierem.

Art. 13º. Haverá aplicação de multa, independentemente da aplicação das outras sanções previstas, inclusive a exclusão do Condôminos, nas seguintes hipóteses:

I - Quando o condômino se eximir do pagamento da retribuição pecuniária de uso, fazê-lo de forma parcial, ou com atraso: multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês de atraso sobre o valor do débito;



II - Quando o condômino não reparar os danos a que deu causa, no prazo estipulado pela Administração: multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês do inadimplemento sobre o valor do dano, limitada a 20% (vinte por cento) e multa compensatória equivalente ao dobro do dano;

III - Pelo descumprimento de qualquer outra norma regulamentar: multa de 10% (dez por cento) a 40% (quarenta por cento) sobre a retribuição pecuniária de uso, enquanto perdurar a irregularidade.

CAPÍTULO VI- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.14º. O Condomínio e a Prefeitura de São Lourenço da Mata, em conjunto com os Condôminos, estabelecerão normas e procedimentos com a finalidade de implantar uma gestão democrática e participativa no mercado público e seus anexos, e outros equipamentos diversos de promoção de comércio popular do Município de São Lourenço da Mata.

Art.15º. Outras disposições necessárias e casos omissos serão disciplinados pela Administração do Condomínio em conjunto do Poder Executivo Municipal.

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata - PE, 06 de junho de 2023

VINÍCIUS LABANCA

Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE
Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município